

PETIÇÃO 16.704 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : DE OFÍCIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



Supremo Tribunal Federal

Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes

Brasília, 14 de setembro de 2026

Ofício GMAM nº 13/2026

Excelentíssimo Senhor
Ministro LUIZ EDSON FACHIN
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Senhor Presidente,

Encaminho as informações a seguir, em 121 tópicos, em cumprimento ao despacho de 03/09/2026.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Alexandre de Moraes
Ministro
Documento assinado digitalmente

INFORMAÇÕES

Trata-se de Pet instaurada pelo Ministro EDSON FACHIN (Presidente), em 3/9/2026, a partir de cópia integral da Pet 16.662 (Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA).

Aos autos desta Pet foram juntados decisão por mim proferida no Inq. 4.781/DF em 3/9/2026 e os relatórios policiais nela mencionados.

Em 4/9/2026, o Ministro Presidente, “considerando a necessidade de adequada instrução do feito para a apreciação da admissibilidade e da regularidade do procedimento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, bem como, se for o caso, das imputações nele deduzidas”, determinou a complementação da instrução.

Em decisão de 9/9/2026, o Ministro Presidente proferiu decisão e em 3/9/2026 solicitou informações no prazo de 5 (cinco) dias, com intimação ocorrida em 4/9/2026.

O Ministro Presidente convocou, ainda, Sessão Plenária Extraordinária do PLENÁRIO para o dia 15/9/2026, às 10h, para apreciação da Pet 16.662 (Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA).

As informações a seguir se referem tão somente ao objeto pautado para a sessão extraordinária convocada para o dia 15/09 – qual seja, a análise do parecer do PGR sobre a nulidade da ilícita investigação determinada pelo então ministro relator da PET 16662 e do IPJ ali produzido, bem como a extinção da referida Petição, conforme requerido pela Procuradoria-Geral da República.

É o breve relato.

Tentativa de responsabilização objetiva por escritos de terceiro encontrados em “bloco de notas” de celular, que foi apreendido em operação policial exitosa, onde o investigado foi preso sem qualquer intercorrência.

1. As informações apresentadas demonstram que a ilegal investigação realizada contra Ministro do STF, sem pedido da Procuradoria-Geral da República e autorização do Plenário do TRIBUNAL, não apontou a existência de nenhum indício de infração penal praticada pelo Ministro Alexandre de Moraes, pois o ilegal IPJ produzido a pedido do Ministro André Mendonça, de ofício, simplesmente traz uma tentativa de responsabilização objetiva por escritos de terceiro encontrados em “bloco de notas” de celular, que foi apreendido em operação policial exitosa, onde o investigado foi preso sem qualquer intercorrência.

2. A investigação ilegalmente produzida pela Polícia Federal por determinação do Ministro André Mendonça não apresentou nenhum indício de que o Ministro Alexandre de Moraes tinha prévio conhecimento da decisão da Justiça Federal de 1ª instância que determinou a “Operação Compliance” ou que tenha entrado em contato com qualquer autoridade sobre esse assunto ou, ainda, que tenha vazado alguma informação, que nem ao menos tinha ciência.

3. Da mesma maneira, a investigação não apontou um ato de ofício do Ministro Alexandre de Moraes para favorecer o Banco Master ou de Daniel Vorkaro, pois jamais participou de qualquer processo envolvendo essas partes.

4. Não é lógico, razoável e plausível suspeitar que houve eventual vazamento de informações e favorecimentos, pois a “Operação Compliance” foi totalmente exitosa, a prisão foi normalmente realizada, inclusive com a apreensão do instrumento mais importante para a investigação – o celular do investigado.

5. **Ressalte-se que a prisão não foi realizada em um aeroporto clandestino, em uma pista de pouso no interior do Brasil. A prisão foi realizada no momento do embarque na alfandega do maior aeroporto do País (André Franco Montoro/Cumbica-SP), com passaporte verdadeiro e o investigado portando seu próprio celular,**

facilitando, dessa maneira, a apreensão e as investigações. Nenhum investigado se comportaria dessa maneira se tivesse acesso prévio a informações sobre sua prisão.

6. As informações serão divididas nos quatro seguintes tópicos:

(A) Nulidade de instauração de ofício de investigação contra Ministro do STF por magistrado incompetente, sem prévia autorização do Plenário da CORTE. Ausência de pedido da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República. Desrespeito ao princípio acusatório (CF, art. 129, I). Inconstitucionalidade.

(B) Ilegal direcionamento da investigação contra o Ministro Alexandre de Moraes por determinação do Ministro André Mendonça. Pedido ilícito de inclusão na colaboração premiada;

(C) Ausência de qualquer indício de prática de atividade ilícita pelo Ministro Alexandre de Moraes. Nulidade e ilegalidade do relatório produzido pela Polícia Federal, em virtude de seu direcionamento e quebra na cadeia de custódia.

(D) Inexistência de autoria e materialidade da prática de qualquer infração penal pelo Ministro Alexandre de Moraes.

(A) Nulidade de instauração de ofício de investigação contra Ministro do STF por magistrado incompetente, sem prévia autorização do Plenário da CORTE. Ausência de pedido da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República. Desrespeito ao princípio acusatório (CF, art. 129, I). Inconstitucionalidade.

7. Tendo conhecimento de fatos envolvendo Ministro desta CORTE, é obrigatória e necessária – para qualquer autoridade, inclusive os próprios Ministros do STF – a remessa imediata à consideração do Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para, caso entenda viável, enviar à Procuradoria-Geral da República, que nos termos do artigo 129, I da Constituição Federal, sendo titular da ação penal pública, deverá analisar e requerer o início da investigação ao Plenário da CORTE, nos termos dos artigos 102, I, b da Constituição Federal, art. 33, parágrafo único, da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura) e art. 5, I do Regimento Interno do STF:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 102, I, 'b'. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

LOMAN: Art. 33. Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

RiSTF: Art. 5º, inciso I. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente: I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os

Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta.

8. Patente a nulidade da investigação contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinada de ofício, sem pedido da PF, sem manifestação da PGR, por autoridade incompetente e sem autorização do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em desrespeito ao sistema acusatório constitucional e a texto expresso do artigo 3º-A do Código de Processo Penal (“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”).

9. **Assim, é absolutamente vedada a instauração de investigação de ofício, havendo necessidade de provocação do Procurador Geral da República que, vislumbrando a presença de indícios de infração penal, deverá enviar o pedido de autorização para início da investigação ao Presidente da CORTE, que o submeterá ao Plenário, que deverá decidir por maioria absoluta.**

10. Na presente hipótese, de maneira absolutamente inconstitucional e ilegal, o Ministro Relator, André Mendonça, – na sequência de suas condutas de direcionamento da investigação, com será visto adiante – determinou, de OFÍCIO, a realização de atos de investigação em relação a um Ministro da CORTE, sem qualquer pedido da PGR ou da Polícia Federal, inclusive tendo escondido a decisão da PGR, que não foi cientificada até a realização do relatório ilegal.

11. A conduta foi ainda mais grave, pois determinou investigação contra Ministro do STF sem autorização do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica cronologicamente.

11. **Em decisão na PET 15.556, em 24 de agosto de 2026, o Ministro André Mendonça determinou, de ofício, a realização de investigação contra o Ministro Alexandre de Moraes, mesmo sem**

qualquer pedido da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República.

12. Na sequência, na mesma PET 15.556, em despacho de 28 de agosto, o Ministro André Mendonça, determinou a formalização da ilegal investigação, dando início a PET 16662 e determinando o sigilo em grau máximo (nível 4), inclusive, naquele momento, escondendo os autos da própria Procuradoria-Geral da República.

13. Não bastasse o direcionamento da investigação para determinado alvo que não estava sob sua competência jurisdicional, em total desrespeito aos artigos 102, I, 'b' da Constituição Federal, 33, parágrafo único da LOMAN, e art. 5, I do Regimento Interno do STF, o relator, Ministro André Mendonça determinou - DE OFÍCIO - diligência investigatória policial para a produção ilegal de provas contra o Ministro Alexandre de Moraes, **com a agravante excepcional de ter determinado à Polícia Federal a realização da diligência sem ter assinado a decisão judicial e sem ter feito da comunicação pelas vias procedimentais legais, bem como ter subtraído o conhecimento da mesma da Procuradoria-Geral da República, conforme consta no "Relatório de Inteligência"** (DOC 1 - fls. 06-09):

"Y.2 O ato e a forma de sua entrega (D/R)

Em 24 de agosto de 2026, a Polícia Federal foi intimada da decisão proferida nos autos da Pet nº 15.556, juntada àqueles autos como peça 534, cuja cópia integra o presente expediente. Até o momento não foi dado vista à PGR dessa decisão.

Em atendimento à intimação, foram juntados aos autos, em 27 de agosto de 2026, o Ofício nº 3305795/2026-CINQ/CGRC/DICOR/PF e a IPJ nº 3298613/2026, acompanhados de seus anexos, que igualmente instruem este expediente. Registre-se, desde logo, que a determinação foi cumprida no prazo assinalado.

Forma atípica de entrega (R). A ciência da decisão não se

deu apenas pela via ordinária. O relator convocou os investigadores para reunião presencial em seu gabinete e entregou-lhes exemplar físico da decisão, sem assinatura. A prática é atípica: a intimação de ato judicial faz-se por meio próprio e a entrega de via não assinada, em ato presencial, não constitui forma de comunicação processual, além de impedir a aferição imediata de autenticidade e de conteúdo definitivo.

Posteriormente, foi feita conferência entre a via física e a peça 534 dos autos do STF. Embora elas fossem iguais, na peça 534 ainda não constava a assinatura do Ministro.

Apenas no dia da entrega do resultado da determinação feita à PF, após condicionamento desta última entrega do resultado apenas mediante visualização da decisão assinada nos autos da PET 15556 é que foi efetivamente dado acesso a via assinada e disponibilizada nos autos eletrônicos”.

14. O ilegal ato de investigação determinado pelo Ministro André Mendonça, de ofício e com flagrante desvio de finalidade político-eleitoral, foi bem definido no Relatório de Inteligência da Polícia Federal, ao apontar que a decisão do magistrado determinou a realização de um **“ato de investigação de alcance amplo, dirigido a pessoas determinadas, produzido sem autorização específica e perante juízo que, quanto a duas delas, não detém competência”**(DOC 1 - fls 06-09, item Y.4):

“A DISTINÇÃO DECISIVA. Não é a identificação, em si, que suscita o problema. Relator que constata a possível presença de detentores de foro precisa, necessariamente, saber de quem se trata para então decidir sobre competência – e determinar essa identificação é ato preliminar defensável, possivelmente devido. O que excede esse limite é a segunda parte do item 15: a determinação de que sejam fornecidas “a

íntegra de todas as mensagens e interações existentes que envolvam as mesmas pessoas”. Isso não é identificação: é ato de investigação de alcance amplo, dirigido a pessoas determinadas, produzido sem autorização específica e perante juízo que, quanto a duas delas, não detém competência. É neste ponto – e apenas neste – que se concentra a avaliação de possível avanço sobre competência do Plenário”.

E complementa no item Y.12 (DOC 1 - fls 06-09):

“(...) A segunda parte, que impõe o fornecimento da íntegra de todas as mensagens e interações envolvendo as pessoas identificadas, excede a identificação e configura ato de investigação dirigido a pessoas determinadas, entre as quais, em tese, integrante do Tribunal...”.

15. Ao determinar a realização do ato de investigação, que deu origem a PET 16.662, o Ministro André Mendonça tinha pleno e prévio conhecimento dos fatos, desde o dia 18/05/2026, quando na PET 15625 determinou medida de busca e apreensão contra o perito policial JOÃO CLÁUDIO NABAS, que havia produzido um primeiro dossiê ilegal e vazado para determinados jornalistas – que segundo o jornalista eram habitualmente abastecidos de vazamentos ilegais – , no intuito de incriminar falsamente o Ministro Alexandre de Moraes, com as mesmas mensagens **conforme se verifica em sua decisão, onde cita expressamente a “criação em ambiente institucional, dos arquivos “Moraes.pdf” e pretendendo evitar “a exclusão do arquivo “Moraes.pdf”, em contexto de divulgação pública de informações sigilosas, reforça o risco de ocultação ou destruição de vestígios digitais”, conforme se verifica em sua decisão na referida PET 15625:**

20. No caso, os elementos apresentados pela autoridade policial revelam, em juízo de cognição sumária, a existência de justa causa para o prosseguimento da investigação e para o deferimento das medidas judiciais postuladas. A hipótese investigativa não se apoia em ilações genéricas, mas em sequência fática objetivamente delimitada, qual seja: (i) **acesso funcional de JOÃO NABAS ao Laudo Pericial nº 4281/2025 e ao conteúdo extraído do celular de DANIEL VORCARO;** (ii) **criação, em ambiente institucional, dos arquivos “Moraes.pdf” e “Toffoli e esposa.pdf”;** (iii) **envio desses documentos à autoridade policial que presidia a investigação originária;** (iv) **tentativa de induzi-la a dialogar com jornalista, de quem afirmou ser fonte há anos;** (v) **publicação posterior de reportagem contendo informações coincidentes com o material sigiloso;** e (vi) **exclusão de arquivo relevante do ambiente corporativo em momento temporalmente próximo a nova divulgação jornalística.**

(...)

31. A busca também se justifica pela notícia de criação e posterior exclusão de arquivos relevantes. A exclusão do arquivo “Moraes.pdf”, em contexto de divulgação pública de informações sigilosas, reforça o risco de ocultação ou destruição de vestígios digitais. Em crimes de violação de sigilo funcional praticados por meios eletrônicos, a preservação célere de dispositivos, logs, arquivos, metadados e comunicações é essencial, pois tais elementos são voláteis e podem ser apagados, sobrescritos ou sincronizados remotamente.

16. Desde sua decisão na PET 15.625 do dia 18/05/2026, portanto, o Ministro André Mendonça tinha conhecimento formal da citação do nome do Ministro Alexandre de Moraes na documentação apreendida e não tomou nenhuma providência de encaminhamento ao

Plenário, porque pretendia, exatamente, realizar uma ilegal investigação no momento político-eleitoral que entendesse mais oportuno.

17. Lamentavelmente e no intuito de clara obstrução à Justiça, mesmo com determinação do Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o levantamento do sigilo de todos os procedimentos, principalmente os relacionados a PET 16662 (em pauta no dia 15/9/2026), o relator, Ministro André Mendonça escondeu deliberadamente a PET 15625, cujo sigilo somente foi levantado após requerimento da Procuradoria-Geral da República (eDoc 71 e 83) deferido pelo Presidente do STF (eDoc. 73).

18. A tentativa do Ministro André Mendonça de esconder a PET 15.625 do Colegiado é prova cabal de sua conduta ilegal de incriminar o Ministro Alexandre de Moraes, pois se entendesse que havia alguma ilegalidade em sua conduta, teria, desde aquele primeiro momento, enviado os autos à Presidência do STF, para encaminhamento ao Plenário da CORTE. **Preferiu aguardar o momento político-eleitoral mais visível – véspera do comício de 7/9, para produzir sua farsa.**

19. A finalidade da obstrução à Justiça praticada pelo Ministro André Mendonça, e descrita no item anterior, foi impedir que os demais membros da CORTE tivessem ciência de que o relator possuía conhecimento do primeiro documento ilegal e vazado para determinados jornalistas, no intuito de incriminar falsamente o Ministro Alexandre de Moraes há aproximadamente 4 meses, sem ter solicitado qualquer providência à Presidência da CORTE, exatamente por inexistir qualquer indício de infração penal. E que, somente no período eleitoral, e às vésperas do comício de 7/9 de um determinado grupo político, utilizando-se de seu conhecimento prévio do ilegal dossiê realizado por João Nabas, determinou a realização de outro “dossiê semelhante”, ao instaurar investigação dirigida para incriminar o Ministro Alexandre de Moraes e favorecer determinado grupo político.

20. **A cronologia é clara e evidente, não deixando qualquer**

dúvida da ilegalidade e do desvio de finalidade político-eleitoral da determinação do Ministro André Mendonça em instaurar de ofício investigação contra o Ministro Alexandre de Moraes:

PET 15.625	Decisão do Ministro André Mendonça, no dia 18/05/2026.	Apreensão e preservação do arquivo “Moraes.pdf”, sem qualquer envio à Presidência do STF
PET 15.556	Decisão do Ministro André Mendonça, no dia 24 de agosto de 2026.	Determinação de investigação – com a realização de IPJ, em 72 (setenta e duas) horas – contra o Ministro Alexandre de Moraes, por fatos que já eram de seu prévio conhecimento na PET 15625 , com adoção do “sigilo 4” e sem prévia autorização do Plenário da CORTE e sem ciência à PGR.
PET 15.556	Decisão do Ministro André Mendonça, no dia 28 de agosto de 2026.	Determina a distribuição por prevenção, para manter consigo a ilegal investigação, da investigação contra o Ministro Alexandre de Moraes, com adoção do “sigilo 4” e sem prévia autorização do Plenário da CORTE e sem

		ciência à PGR. Dando origem à PET 16.662.
--	--	---

21. O “Relatório de Inteligência” da Polícia Federal (DOC 01 - fls. 06-09) reforça que houve direcionamento na investigação determinada de ofício pelo Ministro André Mendonça, afirmando taxativamente que o relator tinha conhecimento prévio quanto ao conteúdo do IPJ que determinou contra o Ministro Alexandre de Moraes:

“Y.6. Conhecimento prévio quanto ao conteúdo (R/A).

O nome do Ministro Alexandre de Moraes não consta expressamente do trecho do IPJ recortado na decisão. Registra-se, contudo, que em reuniões anteriores o relator indagou expressamente sobre o que constava, quanto àquele Ministro, nos dados extraídos do aparelho celular de Daniel Bueno Vorcaro”.

22. A nulidade da investigação é flagrante, ou DUPLAMENTE FLAGRANTE, como salientado no parecer da Procuradoria-Geral da República, que requereu a imediata extinção da petição:

“Quando o Ministro relator determinou a investigação de pessoas que foram referidas no IPJ-M 144738439.2026, sabia que entre elas havia pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, submetidas a processo e julgamento apenas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Sabia que entre elas estava o Ministro Alexandre de Moraes. (...) Na realidade, o relator nem sequer detém competência para dirigir as ações policiais contra alvos que resolva mirar. Quem investiga, na fase pré-processual é polícia judiciária, cabendo ao

Ministério Público, como órgão de acusação, com a titularidade única para propor a ação penal, igualmente buscar elementos de convicção. **Ao juiz não cabe acusar, menos ainda ao juiz cabe realizar investigações pré-processuais. Não lhe é dado valer-se da polícia judiciária como sua *longa manus* para atividades que não lhe foram assinaladas. A ordem para a investigação dada pelo Ministro relator e os elementos por ela colhidos sofrem, portanto, de dupla nulidade. A ordem dada à autoridade policial para investigar pessoas específicas, sem pedido do Ministério Público e sem iniciativa da autoridade policial, é nula, por exceder os limites de competência do magistrado na fase pré-processual. Por outra causa mais, é nula. Mesmo que, casualmente, fosse encontrado algum indício do que o relator entendesse ser irregularidade de interesse penal, não caberia a ele aprofundar as pesquisas sobre o Colega – vale dizer, não caberia a ele determinar que se investigassem com mais e conhece referências ao Colega. Impunha-se, antes, que, acreditando haver o que merecesse ser investigado, se dirigisse ao Presidente do Tribunal, para que o Plenário pudesse avaliar o acerto da sua impressão, concordando ou não com a investigação. Sendo nula a ordem e o seu resultado, cabe ao relator reconhecê-lo e extinguir a Petição (Brasília, 1º de setembro de 2026).**

23. Em conclusão, o objeto da presente convocação sobre o pedido da Procuradoria-Geral da República de nulidade do IPJ produzido pela Polícia Federal por determinação de ofício do Ministro André Mendonça, com consequente extinção da Petição deve ser imediatamente homologado, em respeito ao art. 129, I da Constituição Federal.

(B) Ilegal direcionamento da investigação contra o Ministro Alexandre de Moraes por determinação do Ministro André Mendonça. Pedido ilícito de inclusão na colaboração premiada.

24. NÃO HÁ DÚVIDAS, portanto, que houve ilegal direcionamento da investigação contra Ministro do STF e por decisão proferida de ofício por magistrado incompetente em total desrespeito à Constituição Federal. Trata-se de DECISÃO INCONSTITUCIONAL, TOTALMENTE IRREGULAR E NULA, pois direcionar ilegalmente contra uns significa a tentativa de esconder outros, como ficou demonstrado com o levantamento do sigilo determinado pela Presidência da CORTE. Esses sim sob competência do Ministro relator, com fortes indícios apontados pela Polícia, porém estranhamente ignorados durante meses.

25. O ilegal direcionamento da investigação contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL iniciou-se antes da ilegal determinação oficial de investigação de ofício com a instauração da PET 16662, que foi um ato covarde, desesperado e com finalidade político-eleitoral em virtude da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República jamais apontarem a presença de qualquer indício de prática de atividades ilícitas pelo Ministro Alexandre de Moraes.

26. O Ministro relator, André Mendonça, por diversas vezes, com **“indícios crescentes de enviesamento da condução da supervisão judicial”** (Relatório de Inteligência), **solicitou à Polícia Federal que fizesse requerimentos contra o Ministro Alexandre de Moraes, bem como fez em várias ocasiões exigências para que a Polícia Federal incluísse ilegalmente o colega na investigação, forçando a menção a seu nome na colaboração premiada, mesmo ausente qualquer indício da prática de atividades ilícitas.**

27. São inúmeros os elementos que comprovam que a decisão nula dada de ofício pelo Ministro André Mendonça, sem oitiva do

Ministério Público ou provocação da Polícia, foi deliberadamente direcionada pelo Ministro relator **PARA MONTAR UMA VERDADEIRA FARSA INCRIMINATÓRIA COM FINALIDADE POLÍTICO-ELEITORAL.**

28. Conforme decisão que encaminhei ao Presidente do STF (PET 16704), diversos relatórios de inteligência da Polícia Federal demonstram que na conduta do Ministro relator houve:

(A) Usurpação da direção das investigações das autoridades policiais, inclusive com determinação de medidas administrativas que afastaram a observância da cadeia de custódia prejudicando a produção probatória;

(B) Condução irregular das tratativas de eventual colaboração premiada, com participação direta do Magistrado;

(C) Direcionamento de determinados alvos para investigação (Ministro Alexandre de Moraes e Senador Davi Alcolumbre), por motivos pessoais e políticos, inclusive com a indicação prévia de medidas cautelares a serem apresentadas pela Polícia Federal, em total desrespeito à legislação e ao sistema acusatório constitucional.

29. O “Relatório de Inteligência” (DOC 4 - fls. 17-30) aponta diversas medidas tomadas pelo Ministro André Mendonça, na relatoria das PETs 15041 (Operação Sem Desconto) e 15556 (Operação Compliance Zero) que, em tese, teriam configurado usurpação da direção das investigações das autoridades policiais, com flagrante perda da imparcialidade, em virtude de **“indícios crescentes de enviesamento da condução da supervisão judicial, manifestados em direcionamento temático de intensidade progressiva quanto a linha investigativa determinada”,** e o **“avanço progressivo do Ministro relator sobre atribuições próprias da Polícia Federal”.**

30. **REPITO: “enviesamento na condução da supervisão**

judicial, manifestados em direcionamento temático de intensidade progressiva”.

31. A questão é importantíssima, porque o relatório não é DUPLAMENTE NULO somente porque foi produzido por determinação judicial incompetente e ilegal, como já ressaltado em parecer pelo Procurador-Geral da República. O relatório da PF é absolutamente nulo no seu próprio conteúdo, porque contém ilações sem qualquer comprovação, com flagrante claro desvio de finalidade em sua produção, por determinação expressa do magistrado relator e com recortes de fragmentos.

32. Por motivos políticos-eleitorais, houve direcionamento do magistrado relator para incriminar colega do STF, bem como o Presidente do Senado Federal e favorecer determinado grupo político nas eleições de outubro de 2026, inclusive com o vazamento pelo próprio relator (como todos vocês da imprensa sabem) na semana antecedente ao 7/9, como uma tentativa de impulsionar os comícios de determinado grupo político, reforçado pela gravação de um vídeo nas redes sociais pelo próprio Ministro relator, na véspera dos comícios de 7/9, fato inédito na história do STF.

33. O relatório da PF é absolutamente nulo no seu próprio conteúdo, previamente direcionado para incriminar o Ministro Alexandre de Moraes, porque contém ilações sem qualquer comprovação, com claro desvio de finalidade político-eleitoral em sua produção feita com recortes de fragmentos, por determinação expressa do magistrado relator, que passou a usurpar as atribuições da Polícia Judiciária.

34. No “Relatório de Inteligência Complementar”, que encaminhei à Presidência da CORTE (PET 16704), há relatos de questionamentos frequentes pelo Ministro relator, André Mendonça, das decisões dos presidentes dos inquéritos, alcançando desde a seleção de alvos de medidas cautelares, sob crivo jurídico, até a definição das medidas a serem requeridas, demonstrando total ausência de imparcialidade e desvio de finalidade em “escolher alvos”.

35. Houve o direcionamento de determinados alvos para investigação, inclusive o Ministro Alexandre de Moraes e Senador Davi Alcolumbre, por motivos pessoais e políticos, inclusive com a indicação prévia das medidas cautelares a serem apresentadas pela Polícia Federal e tentativa do Ministro André Mendonça de inclusão irregular de ambos na colaboração premiada de Daniel Vorcaro.

36. O Relatório de Inteligência aponta que, em relação ao Ministro Alexandre de Moraes, o relator, Ministro André Mendonça expressamente **“denota interesse no início de investigação formal” e solicitou “mais de uma vez que a equipe de investigação encaminhasse alguma provocação a ele nesse sentido”** (item III.7 – DOC 4, fls 17-30):

“III.7 Tratamento diferenciado entre autoridades de igual situação.

Diferença de disposição quanto ao avanço de linhas relativas a distintas autoridades alcançadas pela Operação Compliance Zero, apesar de similaridade de estágios e de elementos.

Quanto ao Ministro Alexandre de Moraes o discurso do relator denota interesse no início de investigação formal quanto a ele, tendo solicitado mais de uma vez que a equipe de investigação encaminhasse alguma provocação a ele nesse sentido”.

37. Houve, ainda, flagrante condução irregular das tratativas de eventual colaboração premiada.

38. Em que pese a expressa previsão do art. 4º, §6º da Lei nº 12.850/2013, que proíbe o juiz de participar das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada, a Polícia Federal **aponta que o Ministro relator, André Mendonça, vem tendo efetiva “participação nas tratativas de colaboração premiada”** relacionadas tanto à “Operação Sem Desconto”, quanto na “Operação Compliance Zero”, afirmando **“O Ministro Relator apresenta comportamento participativo nas tratativas de colaboração premiada,**

tanto na Operação Sem Desconto quanto na Operação Compliance Zero. ... Em reiteradas reuniões, o juízo indagou sobre o estágio das negociações e, em diversas ocasiões, sobre os elementos que estariam sendo trazidos pelos pretensos colaboradores. (...) Somam-se a esse registro: relatos de que, em mais de uma reunião, o relator reportou haver conversado com defensores de pretensos colaboradores a respeito das respectivas colaborações, e de que, na última reunião presencial, replicou reclamações por eles formuladas; ... remissões expressas a contatos com defensores em audiências gravadas da Segunda Turma...", tendo também feito "Proposição de benefícios não previstos em lei", em contrariedade à PGR, conforme se verifica:

"III.8 Participação nas tratativas de colaboração premiada.

O Ministro Relator apresenta comportamento participativo nas tratativas de colaboração premiada, tanto na Operação Sem Desconto quanto na Operação Compliance Zero. Os elementos reunidos distribuem-se em quatro ordens.

III.8.1 Indagação sobre o conteúdo das tratativas (R)

Em reiteradas reuniões, o juízo indagou sobre o estágio das negociações e, em diversas ocasiões, sobre os elementos que estariam sendo trazidos pelos pretensos colaboradores.

(...)

III.8.2 Contatos com defensores de pretensos colaboradores (D/R)

(...)

Somam-se a esse registro: relatos de que, em mais de uma reunião, o relator reportou haver conversado com defensores de pretensos colaboradores a respeito das

respectivas colaborações, e de que, na última reunião presencial, replicou reclamações por eles formuladas (R); ... remissões expressas a contatos com defensores em audiências gravadas da Segunda Turma..."

III.8.3 Proposição de benefícios não previstos em lei (R)

Após ser exposto que a colaboração de MAURÍCIO CAMISOTTI se encontrava em impasse quanto ao benefício – a Procuradoria-Geral da República não reputando proporcional a redução de dois terços da pena proposta pela Polícia Federal, em momento anterior à transferência do caso para a CGRC -, e após ser esclarecido que a atual equipe de coordenação converge com o posicionamento ministerial, o relator teria afirmado que, por não confiar na Procuradoria-Geral da República, poderia aplicar benefícios não previstos em lei a partir de proposição da Polícia Federal, inclusive fora das hipóteses legalmente previstas.

(...)

Ponto de maior relevo operacional: o custo dessa prática recairia sobre a Polícia Federal. Na proposição sugerida, a instituição figuraria como proponente do benefício extralegal, e a eventual invalidação futura do acordo – e da prova dele derivada – seria atribuída à sua atuação, e não à do juízo homologador. A recusa a essa via não é, portanto, apenas dever de legalidade: é medida de autoproteção institucional.

39. Ao analisar o “Tratamento diferenciado entre autoridades de igual situação”, referente a citação de nomes de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no curso da “Operação Compliance Zero”, a Polícia Federal aponta diversas condutas do Ministro relator, André Mendonça, no direcionamento da investigação contra

determinados alvos, por motivos pessoais e políticos, na tentativa de incriminação do Ministro Alexandre de Moraes e do Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal.

40. O Relatório de Inteligência aponta que, **em relação ao Ministro Alexandre de Moraes, o relator, Ministro André Mendonça expressamente “denota interesse no início de investigação formal” e solicitou “mais de uma vez que a equipe de investigação encaminhasse alguma provocação a ele nesse sentido”** (item III.7 – DOC 4. fls 17-30):

“III.7 Tratamento diferenciado entre autoridades de igual situação.

Diferença de disposição quanto ao avanço de linhas relativas a distintas autoridades alcançadas pela Operação Compliance Zero, apesar de similaridade de estágios e de elementos.

Quanto ao Ministro Alexandre de Moraes o discurso do relator denota interesse no início de investigação formal quanto a ele, tendo solicitado mais de uma vez que a equipe de investigação encaminhasse alguma provocação a ele nesse sentido”.

41. Como nem a Polícia Federal, nem a Procuradoria-Geral da República encontraram qualquer fato que pudesse constituir indícios de infração penal por parte do Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro relator, André Mendonça, reiterou suas condutas de incriminá-lo, direcionando as medidas de investigações na PET 16662, objeto da presente discussão, conforme consta em outro “Relatório de Inteligência”, onde é afirmado:

“Y.6. Conhecimento prévio quanto ao conteúdo (R/A).

O nome do Ministro Alexandre de Moraes não consta expressamente do trecho do IPJ recortado na decisão. Registra-se, contudo, que em reuniões anteriores o relator indagou expressamente sobre o que constava, quanto àquele Ministro, nos dados extraídos do aparelho celular de Daniel Bueno Vorcaro.

42. O “Relatório de Inteligência”, novamente, no item Y.7 (DOC 1 - fls 06-09), aponta o “recorte adotado e o que dele ficou de fora” –, fazendo citações de outros Ministros da CORTE, cujos nomes surgiram nos documentos apreendidos na “Operação Compliance”, que foram afastadas por determinação do Ministro relator, André Mendonça, que determinou o direcionamento do ato de investigação única e exclusivamente em relação ao Ministro Alexandre de Moraes.

43. Ao analisar novas reuniões com o Ministro relator, André Mendonça, e sua conduta no direcionamento das investigações, o “Relatório de Inteligência”, no item X.6, (DOC 2 - fls. 10-12) reitera o direcionamento da investigação contra o Ministro Alexandre de Moraes, na tentativa de incriminá-lo, salientando que:

“Será apresentado, em tópico próprio de outro eixo, quadro indicativo de que o relator adota posturas muito diferentes diante de ilicitudes aparentes relacionadas aos Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, em comparação com sua percepção no que toca ao Ministro Alexandre de Moraes, apresentando discurso de defesa quanto aos dois primeiros”.

“X.5. Indicadores de assimetria por espectro político

(D/R)

(...)

PRIMEIRO (R). Em reunião presencial de 13/8/2026, o relator manifestou percepção de que ACMNeto, candidato ao Governo da Bahia, aparentaria estar exercendo atividade de representação de interesses dentro dos limites do permitido. A situação fática apurada quanto a ele guarda similaridade relevante com a de Fábio Luís Lula da Silva o que sugere a adoção de standards probatórios distintos conforme o espectro político da pessoa envolvida nos fatos.

SEGUNDO (R). O relator sugeriu que fossem separados, em petições distintas, os casos relativos a Antonio Rueda e ACM Neto, não obstante a conexão aparente entre as condutas. Registre-se a assimetria de tratamento: a separação é sugerida onde a unidade identifica conexão, ao passo que, no episódio de julho de 2026, a contrariedade do relator recaiu sobre desmembramento pela unidade justamente onde a conexão inexistia.

(...)

X.6 Hipótese de estratégia de recomposição de forças no Tribunal (A)

Avalia-se que Davi Alcolumbre constitui provável alvo estratégico, considerada sua força política, o favoritismo para manter-se na presidência do Senado Federal e o consequente controle da pauta daquela Casa, notadamente quanto ao processamento de pedidos de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal. Avalia-se que o relator possa enxergar em Antonio Rueda rota de acesso a Alcolumbre, com quem manteve desavença conhecida por ocasião de sua própria indicação ao Tribunal, no governo passado, quando aquele parlamentar representou grande empecilho à indicação.

44. Ressalte-se, ainda, que nessas diversas reuniões, o Ministro relator, André Mendonça, também, manifestou sua vontade em afastar do exercício de suas funções, tanto o Diretor-Geral da Polícia Federal (**ameaçando-o de afastamento cautelar das funções**), quanto o Procurador-Geral da República (**ameaçando transformar o titular da ação penal em testemunha, uma vez que “a proximidade com o Ministro Gilmar Mendes o tornaria indigno de confiança”**), conforme se verifica no “Relatório de Inteligência” (PET 16704 – eDoc 11):

“III.9 Imputações genéricas dirigidas ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Procurador-Geral da República.

III.9.1 Quanto ao Diretor-Geral da Polícia Federal (R)

Em reuniões, o relator afirmou reiteradamente que o Diretor-Geral mantém proximidade inadequada com o Presidente da República e que, por essa razão, não seria possível confiar nele. Até o momento não apontou fato concreto que denote atuação irregular. Na última reunião presencial, afirmou dispor de procedimento instaurado no bojo do qual se avalia eventual determinação de afastamento do Diretor-Geral.

III.9.2 Quanto ao Procurador-Geral da República (R)

Imputação de idêntica estrutura: a proximidade com o Ministro Gilmar Mendes o tornaria indigno de confiança, com manifestação de que provavelmente o arrolará, ao menos como testemunha, em processos derivados das operações.

(...)

Quanto ao arrolamento do Procurador-Geral da República. O Procurador-Geral da República é o titular constitucional da ação penal nos feitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 129, I, da Constituição). Seu arrolamento como testemunha produziria

incompatibilidade com o exercício dessa titularidade nos mesmos autos. Independentemente da finalidade, o efeito objetivo seria o deslocamento do titular da acusação nos feitos derivados – consequência estrutural que deve ser registrada.

45. A primeira ameaça foi realizada na terça feira passada, comprovando e corroborando a veracidade dos relatórios de inteligência.

46. Importante salientar que os “Relatórios de Inteligência” foram produzidos ao longo do tempo pela Polícia Federal, como costumeiramente se faz em questões complexas e que podem eventualmente resultar responsabilidade aos policiais.

47. Patética a afirmação de que houve monitoramento de autoridades. Relatório não se confunde com monitoramento e somente tomei conhecimento dos mesmos por indagações de vários jornalistas sobre minha eventual ciência de que estaria sendo investigado pelo Ministro relator, André Mendonça.

48. Também importante salientar que Relatórios de Inteligência tem a mesma força probante de Colaborações Premiadas, ou seja, são meios de obtenção de prova, que devem ser comprovados por outras provas. Exatamente por isso, em relação a essa conduta absurda do Ministro relator, irei solicitar ao Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que intime diversas testemunhas que presenciaram, em várias reuniões, os diversos pedidos do Ministro André Mendonça para a Polícia Federal solicitar medidas contra o Ministro Alexandre de Moraes, bem como, incluí-lo, juntamente com o Presidente do Senado Davi Alcolumbre, na colaboração premiada, mesmo sempre sendo informado que não havia nenhum mínimo indício para isso, por total ausência de prática de infração penal de ambos. As testemunhas serão indicadas no momento adequado.

49. Assim, por motivos políticos-eleitorais, houve direcionamento do magistrado relator para incriminar colega do STF,

bem como o Presidente do Senado Federal e favorecer determinado grupo político nas eleições de outubro de 2026, inclusive com o vazamento do ilícito “dossiê” que determinou, pelo próprio relator, na semana antecedente ao 7/9, como uma tentativa de impulsionar os comícios de determinado grupo político, reforçado pela gravação de um vídeo nas redes sociais pelo próprio Ministro relator, na véspera dos comícios de 7/9, fato inédito na história do STF.

(C) Nulidade e ilegalidade do relatório produzido pela Polícia Federal, em virtude de seu direcionamento e quebra na cadeia de custódia. Ausência de qualquer indício de prática de atividade ilícita pelo Ministro Alexandre de Moraes.

50. O relatório ilegalmente produzido não é laudo pericial, não analisou os dados brutos, quebrou totalmente a cadeia de custódia impedindo a verificação de sua veracidade e tornando impossível sua auditabilidade, além de não ter sido realizado integralmente na Polícia Federal, como apontam seus metadados, indicando que a inserção inicial e final do extenso e criminoso relatório foi no mesmo dia, ou seja, que teria sido realizado em poucas horas.

51. O relatório é imprestável porque houve total quebra da cadeia de custódia, inclusive com relatório não realizado integralmente na Polícia Federal, mas sim com auxílio de órgão externo, provavelmente órgão estrangeiro, demonstrando clara tentativa de interferência externa nas eleições brasileiras de 2026, ao tentar incriminar o Juiz relator das ações julgadas pela Primeira Turma contra a organização criminosa que tentou dar um Golpe de Estado no Brasil, abolindo o Estado Democrático de Direito.

52. “Cadeia de custódia” é o conjunto de procedimentos utilizados para preservar, documentar e controlar a trajetória de um vestígio ou evidência, desde sua identificação e coleta até o

armazenamento, análise e eventual apresentação à autoridade competente. Sua finalidade na investigação criminal é garantir que o vestígio analisado não seja alterado, contaminado, substituído ou manipulado de forma irregular ou ilícita. O que exatamente ocorreu na presente hipótese foi a possibilidade de alteração, contaminação e manipulação irregular dos vestígios.

53. Os metadados do relatório demonstram que a abertura e finalização do relatório foi feita no mesmo dia, ou seja, foi “plantado” nos computadores da PF e não inteiramente produzido por eles. Como se fosse possível produzi-lo em um único dia. Isso demonstra, novamente, o direcionamento ilícito das investigações.

54. **Há, inclusive, a suspeita de que o providencial afastamento do Diretor da PF, que estranhamente foi comemorado por autoridades estrangeiras, foi para que não pudesse averiguar a produção externa desse relatório. Não é demais lembrar as inúmeras pressões estrangeiras contra a Justiça brasileira e esse STF, inclusive com a cassação do visto de diversas autoridades e a aplicação da Lei Magnitski.**

55. A determinação de ofício de ilegal medida investigatória direcionada contra Ministro do STF seguiu um padrão anteriormente adotado pelo Ministro André Mendonça, que há vários meses vem tentando, sem sucesso, direcionar a colaboração premiada e a produção de provas, inclusive com a inclusão do nome do Ministro Alexandre de Moraes e do Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, conforme verificado no item “B”.

56. O relatório ilegalmente produzido não aponta qualquer indício de prática de atividade ilícita, constituindo um documento com inúmeras ilações, mentiras, dados falsos e conclusões absurdas, baseadas em fragmentos de mensagens subjetivamente escolhidas.

57. **Mesmo com todas as ilegalidades produzidas pelo Ministro André Mendonça, o fato mais importante, entretanto, é que o relatório produzido não encontrou nenhuma prática de infração penal**

por parte do Ministro Alexandre de Moraes.

58. O relatório é composto de ilações e conjecturas a partir de recortes de fragmentos escolhidos subjetivamente, estando cheio de falhas, mentiras e falsidades, por necessidade de tentar comprovar a “encomenda” do Ministro André Mendonça.

59. A decisão de determinar de ofício, e sem a oitiva da PGR, investigação contra membro do STF sem autorização do Plenário é DUPLAMENTE NULA, como ressaltou o PGR, transformando o juiz incompetente em investigador ilegal. A participação ativa do juiz nas tratativas da colaboração premiada exigindo a ilegal e infundada colocação de Ministro do STF e Presidente do Senado, torna o juiz parcial e suspeito. **Mas, repito, o mais importante de tudo é a VERDADE. O relatório não encontrou nenhuma prática de infração penal por parte do Ministro Alexandre de Moraes.**

60. O relatório se caracteriza pela total imprestabilidade e falta de serventia como meio de prova, por constitui meras ilações baseadas em fragmentos de mensagens, sem nenhum rigor científico, não produzido direta e completamente nos computadores da PF e com TOTAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, que não permite a comprovação de sua veracidade e auditabilidade.

61. REPITO, não bastasse a nulidade do relatório por ter sido determinada por autoridade incompetente com desvio de finalidade e interesse político-eleitoral; a imprestabilidade dos dados e ilações realizados por quebra da cadeia de custódia, **NÃO HÁ NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRÁTICA DE QUALQUER CONDUTA IRREGULAR OU QUALQUER INFRAÇÃO PENAL PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.**

62. Há, conforme anteriormente afirmado, uma tentativa de responsabilização objetiva por escritos de terceiro encontrados em “bloco de notas” de celular, que foi apreendido em operação policial exitosa, onde o investigado foi preso.

63. A farsa começou com o desrespeito a inviolabilidade

constitucional da Advocacia por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, onde fica vedada a transcrição, utilização ou reprodução em perícias ou relatórios de documentos ou instrumentos da relação de prestação de serviços entre advogados e clientes, bem como de suas correspondências escritas, telefônicas e telemáticas, desde que relativas ao exercício da advocacia, nos termos do art. 7º, inciso II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

64. A ilegalidade foi tanto, que o próprio vazamento desses dados gerou uma investigação na PET 15625, referida anteriormente.

65. O relatório faz falsas conjecturas sobre o contrato legalmente existente entre o escritório Barci de Moraes Sociedade de Advogados e o Banco Master.

66. Não me manifesto pelo escritório Barci de Moraes Sociedade de Advogados, que, porém, há vários meses, emitiu “nota à imprensa”, que é pública, esclarecendo que foi contratado, no período entre fevereiro de 2024 e novembro de 2025, pelo cliente Banco Master, para o qual realizou ampla consultoria e atuação jurídica. Todos os serviços jurídicos foram devidamente documentados, todas os recebimentos de honorários devidamente declarados, mediante a expedição das respectivas notas fiscais. Minha mulher e meus dois filhos são advogados e tem direito, como todos os demais advogados, a exercer a profissão, sempre com respeito à legislação e à ética. Importante lembrar que jamais atuei em qualquer caso envolvendo o escritório Barci de Moraes.

67. O escritório esclareceu ainda que nunca atuou em nenhuma causa para o Banco Master ou de Daniel Vorcaro no âmbito do STF (Supremo Tribunal Federal). REPITO: Nenhuma. E o Ministro Alexandre de Moraes jamais atuou em qualquer caso envolvendo o escritório Barci de Moraes.

68. O exercício regular da advocacia, sem qualquer irregularidade, foi afirmado pela Procuradoria Geral da República em

manifestação pelo arquivamento de pedido de procedimento solicitado por determinado grupo político.

69. A partir da divulgação ilegal de fragmentos de mensagens entre o escritório Barci de Moraes e o Banco Master, o relatório tenta construir uma falsa narrativa de irregularidades. A farsa teve início desde esse momento.

70. Com ILAÇÕES ABSOLUTAMENTE FALSAS, o relatório indica a existência de uma segunda contratação, que jamais existiu. INEXISTIU SEGUNDO CONTRATO OU QUALQUER OUTRO VÍNCULO do escritório Barci de Moraes com o banco Master, Daniel Vorcaro ou qualquer das empresas ligadas a eles. Conforme o próprio escritório Barci de Moraes se manifestou em nota pública à imprensa:

“O escritório possuía somente uma contratação com o Master e nega qualquer transferência ou substituição do contrato. A proposta do Banco Master não foi aceita, nada foi assinado e o contrato original foi extinto com a liquidação do banco, o que encerrou qualquer vínculo com a instituição”.

71. Salvo esse um único contrato existente entre o escritório BARCI DE MORAES com o Banco Master, não existe nenhum outro vínculo dos sócios do escritório, de pessoas jurídicas ou físicas relacionadas da família do Ministro Alexandre de Moraes com o Banco Master ou qualquer de seus fundos ou empresas relacionadas. Minha mulher e meus dois filhos são advogados e tem direito, como todos os demais advogados, a exercer a profissão, e a exercem sempre com respeito à legislação e à ética. No momento da contratação do escritório Barci de Moraes pelo Banco Master não existia nenhuma investigação criminal e o referido banco mantinha contratos com inúmeros escritórios, e grandes verbas de publicidade e patrocínio com empresas de mídia.

72. Mas o direcionamento das investigações e a fragmentação de supostas mensagens pelo relatório encomendado pelo Ministro relato,

André Mendonça, continuaram a produzir narrativas falsas, indicando suposta ilegalidade no oferecimento de cartões de crédito pelo Banco Master a dois de seus advogados, meus filhos. Diga-se de passagem, oferecimento como tantos outros bancos fazem normalmente, inclusive enviando sem que as pessoas peçam. O relatório direcionado, entretanto, esqueceu de mencionar que os cartões jamais foram utilizados.

73. As ilações e mentiras contaminaram todo o relatório. Novamente, com mensagens recortadas e interpretações irresponsáveis, criaram a falsa narrativa da existência de convites para meus filhos para participarem de um evento solidário na arena MRV, em Belo Horizonte. E que, ambos, teriam comparecido na ARÉA VIP do evento. Meus filhos NUNCA solicitaram esses convites e MAIS GRAVE, NUNCA ESTIVERAM NA VIDA na arena MRV em Belo Horizonte. **São mentiras contra meus filhos com o único e exclusivo intuito de me atingir.**

74. Esses são alguns exemplos dos recortes de trechos de supostas mensagens com ilações absolutamente mentirosas e falsas e interpretações absurdas por quem analisou e produziu o tendencioso e dirigido relatório encomendado pelo Ministro André Mendonça, relator.

75. O relatório é um conjunto de ilações e conjecturas a partir de recortes de fragmentos escolhidos subjetivamente, estando cheio de falhas, mentiras e falsidades, por necessidade de tentar comprovar a “encomenda” do Ministro André Mendonça.

76. **Mas nenhuma ilação foi mais falsa, criminosa e mentirosa do que a questão dos supostos diálogos por mensagens entre mim e Daniel Vorcara, supostamente relacionadas a “Operação Compliance”. MENSAGENS MINHAS que nunca existiram. DIÁLOGOS FANTASIOSOS.**

77. As ilações, mentiras, deturpações somente foram possíveis em virtude do direcionamento ilegal das investigações pelo Ministro relator, André Mendonça, que assumindo as funções de investigador DE OFÍCIO, ignorando a Polícia e desprezando o Ministério Público, quebrou totalmente a cadeia de custódia das provas apreendidas,

requisitando o material bruto em seu gabinete, para poder deturpá-lo como bem entendesse.

78. Houve usurpação da direção das investigações das autoridades policiais, inclusive com determinação de medidas administrativas que afastaram a observância da cadeia de custódia prejudicando a produção probatória (PET 16704, eDoc 11).

79. O relatório aponta, ainda, que as medidas determinadas pelo Ministro relator, André Mendonça – **“Acesso antecipado ao acervo bruto de extrações”** – afetando controle da veracidade e auditabilidade das provas, violando a cadeia de custódia e prejudicando a apuração criminal, permitindo, inclusive, diversos vazamentos e que **“a inferência bruta do analista ingresse nos autos sem filtro e sem validação da autoridade que, por lei, preside a investigação”**:

“III.3.1 Acesso antecipado ao acervo bruto de extrações (D).

(...)

Decisões que cite material ainda não analisado formalmente pela equipe; extensão da exigência a novos acervos e a outros feitos; volume de horas-servidor consumidas na produção de cópias e conferência de hash; vazamentos de informações de atores de interesse do relator”.

“III.11. Vulnerabilidade interna correlata.

Afastamento recorrente da metodologia da Cinq e da CGRC em IPJs juntadas e em minutas: **introdução que antecipa conclusões, inserção massiva de capturas de tela sem cruzamento; encerramento por afirmações categóricas não sustentadas no corpo do documento. Decisão fundamentada, em parte, nesse tipo de afirmação.**

“Manifestação no sentido de que a IPJ, subscrita pelo servidor analista, não se sujeita a revisão ou orientação do delegado responsável, devendo seguir na forma em que produzida.

AVALIAÇÃO - A medida não introduz controle adicional: remove o único controle técnico existente. A revisão do delegado é a etapa em que se verifica a cadeia demonstrativa, se afastam conclusões não amparadas nos elementos e se ajusta o grau de assertividade ao lastro disponível. Suprimi-la faz com que a inferência bruta do analista ingresse nos autos sem filtro e sem validação da autoridade que, por lei, preside a investigação. O efeito é o inverso de um controle de qualidade: preserva-se, no produto que chega ao julgador, exatamente o material de menor densidade probatória.

(...)

Cria, ademais, situação anômala de subordinação funcional invertida, na qual o servidor analista responde diretamente ao juízo, à margem da cadeia hierárquica.

No “Relatório de Inteligência Complementar” (DOC 3 - fls 13-16), a Polícia Federal aponta os riscos à produção probatória e da preservação da cadeia de custódia em virtude dos procedimentos absolutamente atípicos do Ministro relator, André Mendonça.

Além da ilegal e perigosa quebra da “cadeia de custódia”, há notícias de questionamentos frequentes pelo Ministro relator, André Mendonça, das decisões dos presidentes dos inquéritos, alcançando **desde a seleção de alvos de medidas cautelares, sob crivo jurídico, até a definição das medidas a serem requeridas, demonstrando total ausência de imparcialidade.**

“1. Objeto e relação com o relatório principal.

Este relatório complementa o Relatório de Inteligência consolidado da Operação Sem Desconto (RI 202620028857) e trata de matéria nele tangenciada: **os riscos de segurança da informação decorrentes da concentração de acesso a acervos sensíveis...**

(...)

Em 07/08/2026, no curso da assunção do gerenciamento de informações pela equipe de análise da CINQ (Notadamente pelo EPF Quijano), verificou-se que o acesso aos acervos sensíveis da operação encontra-se concentrado em servidora determinada, qual seja a APF LETÍCIA, nos seguintes termos: **os discos rígidos contendo as extrações de aparelhos celulares permanecem guardados em mesa de uso individual, sob controle exclusivo; e o acesso à totalidade dos casos da operação no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) é detido por uma única servidora (APF LETÍCIA MAGALHÃES ESPÓSITO).**

AVALIAÇÃO – Este é o achado principal do relatório, e o único inteiramente documentado. **O arranjo descrito é incompatível com o regime de tratamento de informação sigilosa da instituição em três aspectos. Primeiro, contraria o princípio da necessidade de conhecer (art. 24 da IN nº 201-DG/PF), que pressupõe acesso funcionalmente delimitado e não custódia pessoal indiferenciada. Segundo, é incompatível com o regime de Documento Controlado (arts. 20 a 22 da mesma norma), que exige identificação de destinatários, termo de custódia, registro em protocolo e termo de transferência a cada mudança de guarda. Terceiro, e mais grave do ponto de vista operacional, elimina a auditabilidade: em suporte físico sob controle individual, não há registro de quem acessou o que e quando, tornando materialmente inviável qualquer rastreamento na hipótese de vazamento.**

80. O descontrolo na cadeia de custódia, bem como a inobservância das regras sobre os riscos de segurança da informação são apontadas no citado relatório da PF (DOC 3 - fls 13-16) ao informar que:

“7.1 A orientação do item III.3.2 institucionalizaria o arranjo aqui como defeituoso. O relatório principal registra manifestação do juízo relator no sentido de que a Informação de Polícia Judiciária, uma vez subscrita pelo servidor analista, não se sujeitaria a revisão ou orientação do delegado responsável. Este relatório demonstra que foi precisamente a supervisão pouco intensa sobre o trabalho de análise que originou as deficiências metodológicas documentados no item III.11. A orientação do juízo, se implementada, converteria em regime permanente o arranjo cujos efeitos já se materializaram nos autos.

7.2 A concentração de acesso agrava o risco descrito no item III.3.1. Aquele item trata da determinação de remessa antecipada do acervo bruto ao juízo. A conjugação entre acervo custodiado sem auditabilidade na origem e cópias remetidas para fora do ambiente policial multiplica os pontos de exposição e torna ainda mais improvável a identificação da origem de eventual vazamento. A cadeia de custódia dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal pressupõe rastreabilidade em todos os elos; o arranjo atual não a assegura no primeiro deles”.

81. Os próprios relatórios concluem que a conduta do Ministro relator **“reforça a leitura de que o resultado prático do comando é a atuação do julgador como investigador. Somam-se riscos de exposição de dados de terceiros e de comprometimento da cadeia de custódia”.** Conforme destacado pela Polícia Federal, **“o formato exigido**

é, em si, indicativo: destina-se a consulta e análise de teor”, permitindo ao Ministro relator selecionar, suprimir ou manipular documentação em flagrante quebra da cadeia de custódia.

82. O relatório aponta, ainda, que as medidas determinadas pelo Ministro relator, André Mendonça – **“Acesso antecipado ao acervo bruto de extrações”** – afetam o controle da veracidade e auditabilidade das provas, violando a cadeia de custódia e prejudicando a apuração criminal.

83. **NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES E NEM A POSSIBILIDADE DE AUDITABILIDADE DOS FRAGMENTOS JUNTADOS.**

84. A quebra da “cadeia de custódia” permite inserir arquivos falsos, mensagens em “blocos de notas”, entre outras irregularidades, principalmente, quando o material apreendido é enviado ao gabinete do Magistrado relator, sem qualquer observância dos procedimentos mínimos de segurança, como indicado nos relatórios de inteligência da Polícia Federal e, também, se permite acesso a terceiros, possivelmente autoridades estrangeiras.

85. A leitura dos metadados, a eventual correlação temporal, a atribuição de suposta autoria das mensagens, a identificação de eventuais destinatários realizados no relatório NÃO É TRABALHO DE PERÍCIA, mas sim trabalho de análise subjetiva produzido determinação e direcionamento do Ministro relator, André Mendonça, ou seja, são ilações sem nenhuma comprovação técnica-científica.

86. O Prazo de elaboração foi de 72 horas, impossível para aquele relatório, mas os metadados comprovam que o relato não foi produzido efetivamente pela Polícia Federal, mas sim por agentes externos – pela forma de produção, provavelmente estrangeiros, comprovando a tentativa de interferência estrangeira nas eleições brasileiras – que somente enviaram o resultado para a Polícia Federal. Os metadados mostram que o IPJ (relato) foi aberto e finalizado no mesmo dia no computador da PF, ou seja, foi simplesmente inserido. O que

reforça a absurda quebra da cadeia de custódia.

87. **São MERAS CONJECTURAS, ILAÇÕES PRODUZIDAS COM DESVIO DE FINALIDADE E COM ALVO PRÉ-DEFINIDO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO RELATOR.**

88. A quebra da cadeia de custódia é absurda, ou seja, não há sequência correta de procedimentos que possa atestar a veracidade das ilações colocadas no documento. As conclusões realizadas pelo subscritor do Relatório não é um laudo pericial, não correspondem a FATOS CONCRETOS, mas sim a meras suposições e deduções.

89. Em relação as “supostas anotações no bloco de notas”, o relatório faz a seguinte correlação: (1) criação do texto no bloco de notas e o arquivo PDF gerado pelo sistema operacional do Iphone (Screenshot); (2) supostas interações com contatos do whatsapp por estimativa temporal, ou seja, PRESUME-SE QUE O ENVIO DE WHATSAAP LOGO APÓS A FEITURA DO ARQUIVO CONTENHA A MENSAGEM. REPITO: PRESUME-SE, sem qualquer efetiva comprovação

90. Mas é MAIS GRAVE, O RELATÓRIO IGNOROU TODAS AS POSSIBILIDADES (a) o conteúdo do bloco de notas não ter sido efetivamente enviado a alguém; (b) o conteúdo do bloco de notas ter sido enviado a diversas pessoas em momentos diversos da criação do Screenshot; (c) o conteúdo do bloco de notas ter sido enviado, porém a mensagem ter sido apagada antes de visualizada; (d) o conteúdo do bloco de notas ter sido enviado, porém a mensagem nunca foi visualizada.

91. No caso concreto, o documento não contém um único dado bruto. Contém 228 recortes escolhidos por quem já havia formulado a hipótese investigativa que os recortes ilustram, com uma única finalidade, COMPROVAR UMA TESE PRÉ-EXISTENTE: FALSA INCRIMINAÇÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

92. Um relatório de análise, diferentemente de um laudo pericial não reproduz o material apreendido. O analista simplesmente escolhe o que lhe convém. Dentro de um acervo de milhares de mensagens, o analista destaca aquelas que considera relevantes para

comprovar uma hipótese previamente concebida e, na presente hipótese, ilicitamente direcionada. O que eventualmente não auxiliasse na criação da farsa determinada pelo Ministro relator, André Mendonça – imputar condutas ilícitas ao Ministro Alexandre de Moraes – não foi analisado, nem mostrado.

93. **Em um relatório de análise, o analista escolhe o que lhe convém. Não se tem acesso à extração, mas somente os fragmentos escolhidos pelo analista para comprovar uma tese previamente escolhida. Nesse caso, por determinação de autoridade judicial incompetente, IMPUTAR FALSAMENTE UMA CONDUTA ILÍCITA AO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.**

94. Não há, no documento, um único dado bruto. Há imagens de recortes, cortadas por quem os recortou, legendadas por quem os cortou.

95. **O MAIS GRAVE. As ilações absurdas, que foram divulgadas como SUPOSTOS DIÁLOGOS entre Daniel Vorcaro e o Ministro Alexandre de Moraes, SIMPLEMENTE NÃO EXISTIRAM. NÃO EXISTE DIÁLOGO, que pressupõem a existência de dois interlocutores, pois não há UMA ÚNICA MENSAGEM OU BLOCO DE NOTAS COM O TEXTO DE MENSAGENS DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.**

96. Das 52 notas apresentadas (extraídas do bloco de NOTAS de Daniel Vorcaro), 47 não foram nem localizadas na área de conversação do whatzap. **REPITO: NÃO FORAM LOCALIZADAS EM CONVERSAÇÃO ALGUMA NO WHATZAAP. NÃO EXISTE NENHUMA CORRESPONDÊNCIA EFETIVA COM MENSAGEM REALMENTE ACHADAS NO WHATZAP.** Algo bizarro. Não existe a mera comprovação de que efetivamente foram enviadas mensagens. Vejam: 90,4% do conjunto é inferência. Mas a divulgação preferiu ignorar a VERDADE. Das 52 notas apresentadas, 47 não foram localizadas em nenhuma conversa. Noventa por cento das comunicações que ela atribui a um destinatário determinado nunca foram encontradas em conversa

alguma. Não contém dados brutos.

97. Dessa maneira, temos textos escritos em “bloco de notas” que não correspondem a nenhuma mensagem efetivamente comprovada como enviada. Aqui não é que não correspondem a eventual texto enviado, mas sim nem se aponta se uma mensagem foi realmente enviada. O relatório não aponta a existência dessas mensagens no whatzap de Daniel Vorcaro. Trata-se de mera suposição.

98. Em 5 ocasiões, há suposição de que o envio de 5 mensagens possa eventualmente corresponder ao conteúdo do bloco de notas. Há meras suposições, porque não é possível afirmar se não foram enviadas a outros destinatários, que são o mesmo conteúdo ou que as mensagens não foram apagadas antes de visualizadas, ou ainda, que as mensagens foram efetivamente visualizadas.

99. Importante relembrar que no primeiro semestre do ano, essa mesma suposição, sobre as 5 ocasiões, foi feita pela CPMI, e imediatamente apareceram arquivos de que essas mesmas cinco mensagens com o suposto “conteúdo do bloco de notas” teriam sido enviadas a dois outros destinatários (<https://www.metropoles.com/colunas/andreza-matais/pf-descarta-indicios-de-crime-em-mensagens-entre-moraes-e-vorcaro>):

Investigadores avaliam que o jornal O Globo fez uma dedução ao relacionar anotações registradas por Vorcaro em um bloco de notas (sem remetente) com mensagens enviadas ao ministro. A associação do jornal foi feita a partir da coincidência de horários entre as anotações e os registros de troca de mensagens entre os dois, conforme as imagens divulgadas pelo veículo.

Na Polícia Federal, a interpretação é de que esse tipo de inferência repetiria práticas atribuídas à Lava Jato, baseadas em conjecturas — algo que o atual comando da corporação quer evitar a todo custo. E que todo mundo conversa com todo mundo em Brasília.

O relatório com esses registros está exclusivamente em poder da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da defesa de Vorcaro. A CPMI do INSS tem apenas os dados da nuvem capturados no celular de Vorcaro, que não incluem qualquer troca de mensagem entre Moraes e Vorcaro.

O que há na CPMI são apenas textos soltos anotados em bloco de notas, sem identificação de destinatário, nos mesmos arquivos em que constam os nomes do senador Irajá Abreu (PSD-TO) e do presidente do União Brasil, Antonio Rueda, também sem relação com os textos. Procurados, os dois não ligaram de volta.

100. Conforme constou em nota pública à imprensa divulgada em 06/03/2026: “No conteúdo extraído do celular do executivo pelos investigadores, os prints dessas imagens enviadas por Vorcaro estão vinculados a pastas de outras pessoas de sua lista e não constam como direcionadas ao Ministro Alexandre de Moraes”. O relatório ignora isso, claramente para tentar comprovar uma tese pré-fabricada e dirigida pelo Ministro relator, André Mendonça: incriminar o Ministro Alexandre de Moraes.

101. Meras suposições de que textos no bloco de notas viraram mensagens que não se tem nenhuma prova de que foram efetivamente enviadas ou realmente quem foi o interlocutor, muito menos sem qualquer indício, por absoluta impropriedade do meio, de terem sido visualizadas.

102. O mais grave, porém, é que não há NENHUMA, ABSOLUTAMENTE NENHUMA MENSAGEM de autoria do Ministro Alexandre de Moraes que indique qualquer consultoria jurídica, favorecimento ou conhecimento prévio de qualquer operação policial. Isso também foi ignorado pelas ilações do relatório encomendado.

103. REPITO: Trata-se de uma tentativa de responsabilização objetiva por escritos de terceiro encontrados em “bloco de notas” de celular, que foi apreendido em operação policial exitosa, onde o investigado foi preso sem qualquer intercorrência.

**(D) Inexistência da prática de qualquer infração penal pelo
Ministro Alexandre de Moraes.**

104. A análise do ilegal e direcionado IPJ (relatório) demonstra que não existe qualquer indício para apuração de prática de infração penal em relação ao Ministro Alexandre de Moraes. E, a total falta de indício é facilmente explicada. NADA OCORREU, como é possível se verificar na análise dos 7742 documentos distribuídos em 48 PETs, 1 Rcl e 4 Inq referentes a “Operação Compliance”, que não trazem qualquer indício da prática de atividade ilícita pelo Ministro Alexandre de Moraes.

105. Todos os documentos que tiveram o sigilo levantado, vários contra a vontade do Ministro André Mendonça, comprovam que NÃO HÁ NENHUM INDÍCIO de que o Ministro Alexandre de Moraes tenha tido conhecimento prévio da decisão da Justiça Federal de 1ª instância que determinou a “Operação Compliance”, que tenha entrado em contato com qualquer autoridade sobre esse assunto ou que tenha vazado alguma informação, que nem ao menos tinha ciência.

106. O Ministro Alexandre de Moraes não tinha conhecimento do andamento das investigações ou de qualquer decisão contra o Banco Master ou Daniel Vercaro, em especial a decisão

proferida pela primeira instância da Justiça Federal que acarretou sua prisão.

107. O Ministro Alexandre de Moraes nunca esteve ou conversou, até porque não os conhece, com o juiz federal que proferiu a decisão ou o procurador da República que atuou no caso. Como não conhece ambos, seria patético, mas na verdade é criminoso, afirmar que teria conhecimento da decisão e, conseqüentemente, teria vazado a mesma ou teria influenciado ou coagido as autoridades.

108. Os 7742 documentos dos autos não apontam um único contato do Ministro Alexandre de Moraes com qualquer autoridade sobre a “Operação Compliance”.

109. Os 7742 documentos dos autos não apontam uma única informação sobre a prévia ciência – repita-se, inexistente – do Ministro Alexandre de Moraes sobre a operação, nem tampouco apontam qual a autoridade que teria passado essas informações. Não há nada nesse sentido. Só fraude e mentiras produzidas para me incriminar por motivação político-eleitoral.

110. Mas a farsa continuou pretendendo imputar uma falsa responsabilidade à determinadas autoridades que nem atuaram na “Operação Compliance”, repita-se, realizada pela primeira instância da Justiça Federal. CRIOU-SE A FARSA DE QUE O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA E O DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL TERIAM SIDO PROCURADOS PARA INTERFERIR.

111. Os 7742 documentos dos autos não apontam um único contato do Ministro Alexandre de Moraes com o Procurador-Geral da República ou com o Diretor da Polícia Federal sobre a “Operação Compliance”.

112. Em que pese todo procedimento investigatório e as operações policiais (“Operação Compliance”), realizadas com autorização judicial, terem sido plenamente exitosas, com a efetiva prisão de Daniel Vercaro e a apreensão de seu celular, que ao que consta é base da investigação, CRIOU-SE A FARSA DA EXISTÊNCIA DE VAZAMENTOS

QUE TERIAM PREJUDICADO A OPERAÇÃO. Qual foi o vazamento? Qual o prejuízo na operação? NENHUM VAZAMENTO, NENHUM PREJUÍZO. OPERAÇÃO EXITOSA. A farsa é patente.

13. REPITO: Estranho vazamento de informações e favorecimento a investigados que permite a prisão do investigado no momento do embarque na alfandega do maior aeroporto do País (André Franco Montoro/Cumbica-SP), com passaporte verdadeiro e portando seu próprio celular, facilitando, dessa maneira, a apreensão e as investigações.

114. NÃO É LÓGICO, RAZOÁVEL E PLAUSÍVEL concluir que houve eventual vazamento de informações e favorecimentos, pois houve o total êxito da “Operação Compliance”. Novamente é importante repetir, que a prisão foi normalmente realizada, inclusive com a apreensão do instrumento mais importante para a investigação – o celular do investigado. E a prisão não foi realizada em um aeroporto clandestino, em uma pista de pouso no interior do Brasil. Como dito em item anterior, a prisão foi realizada no momento do embarque na alfandega do maior aeroporto do País (André Franco Montoro/Cumbica-SP), com passaporte verdadeiro e o investigado portando seu próprio celular, facilitando, dessa maneira, a apreensão e as investigações e demonstrando que não tinha nenhum conhecimento da existência de mandado de prisão contra si.

115. Trata-se de um MENTIRA CRIMINOSA que, inúmeras vezes repetida e baseada em ilações falsas e direcionadas, vem sendo utilizada por motivação político-eleitoral para atacar o Ministro Alexandre de Moraes.

116. Reitero, ainda, não serem minhas as condutas apontadas pela PF como favorecimento a um determinado grupo político, inclusive com direcionamento de investigação a alvos predeterminados, sendo um deles seu desafeto: Presidente do Senado Federal.

117. Dos 7742 documentos dos autos que tiveram o sigilo levantado por determinação da Presidência do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, igualmente, não há um único indício da prática de infração penal por parte do Ministro Alexandre de Moraes, reafirmando o direcionamento do único relatório que pretende incriminá-lo.

118. Importante salientar, também, que o Ministro Alexandre de Moraes JAMAIS JULGOU qualquer processo do Banco Master ou de Daniel Vorcaro, antes, durante ou depois do contrato. Não há qualquer sentença, decisão ou ato de ofício de sua autoria em relação ao Banco Master ou Daniel Vorcaro.

119. Trata-se, realmente, de tentativa de responsabilização objetiva por escritos de terceiros achados em “blocos de notas” de celular do investigado apreendido em operação policial exitosa que efetuou regularmente sua prisão.

120. Apesar da farsa montada e divulgada, não existe absolutamente nada e todos sabem a motivação político-eleitoral dessas criminosas mentiras. VINGANÇA. Está muito clara a tentativa de vingança dos aliados daqueles que tentaram acabar com a Democracia e o Estado de Direito e foram condenados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

121. A tentativa de Golpe não se encerrou em 8/1/2023, simplesmente mudou seu *modus operandi*. Mas assim como na primeira vez, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL saberá resistir e sairá fortalecido, mantendo a Defesa plena da CONSTITUIÇÃO, do ESTADO DE DIREITO e da DEMOCRACIA.